



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278285 - RJ (2018/0086393-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ALEXANDRE ROSA BOTELHO E OUTRO(S) - RJ206795
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : GULF OFFSHORE MARINE INTERNATIONAL S. DE R.L
ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ179037
LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SÚMULA 5/STJ) E REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. *"Admite-se a revisão da multa contratual em hipóteses excepcionais, notadamente quando se revela manifestamente excessiva. É o que prevê o art. 413 do CC e a jurisprudência desta Corte"* (AgInt no AREsp 1.366.981/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).
3. O eg. Tribunal de Justiça reconheceu ser excessiva a multa contratual aplicada em razão de descumprimento de obrigação de natureza meramente acessória. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos de prova e das cláusulas contratuais firmadas.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278285 - RJ (2018/0086393-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ALEXANDRE ROSA BOTELHO E OUTRO(S) - RJ206795
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : GULF OFFSHORE MARINE INTERNATIONAL S. DE R.L
ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ179037
LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SÚMULA 5/STJ) E REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. *"Admite-se a revisão da multa contratual em hipóteses excepcionais, notadamente quando se revela manifestamente excessiva. É o que prevê o art. 413 do CC e a jurisprudência desta Corte"* (AgInt no AREsp 1.366.981/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).
3. O eg. Tribunal de Justiça reconheceu ser excessiva a multa contratual aplicada em razão de descumprimento de obrigação de natureza meramente acessória. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos de prova e das cláusulas contratuais firmadas.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, inconformada com a decisão de fls. 559/563, que conheceu do agravo para negar

provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) o Tribunal proferiu decisão genérica e nem enfrentou os argumentos apresentados nos embargos, estando a omissão configurada; (b) o julgado paradigma não se encontra em conformidade com o objeto do recurso, uma vez que não se trata de pedido de alteração de multa contratual aplicada em razão de valor excessivo ou irrisório, mas sim de determinação da questão de critério de aplicação de multa; e (c) não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ, pois não é necessário revisitar os autos para se concluir diversamente do que fez o Tribunal de origem.

Impugnação às fls. 583/594.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relacionada a multa contratual (e-STJ, fls. 361/364).

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório, que a aplicação da multa prevista para o descumprimento da obrigação principal é indevida em razão do descumprimento de obrigação acessória relacionada ao seguro de vida coletivo, considerando-se ainda que, assim que notificada, a parte autora cumpriu sua obrigação contratual de forma imediata, *in verbis*:

"A hipótese em análise é de relação contratual pactuada livremente entre a parte autora e a ré, restando incontroversa a sua existência.

(...)

Sabemos que em nosso ordenamento jurídico os negócios jurídicos bilaterais tornam-se lei privada entre as partes, vigorando, portanto, o consagrado princípio do pacta sunt servanda, pelo qual os contraentes têm o dever de cumprir o que foi livremente pactuado devido à força vinculante dos contratos.

Outro princípio que deve ser respeitado pelos contraentes é o da boa-fé objetiva, pois este se apresenta como uma exigência de lealdade, devendo cada pessoa agir de modo honesto, franco e ético em toda relação contratual, não se admitindo condutas que atentem contra essa exigência.

(...)

Nesta esteira, uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a necessidade de atendimento aos princípios supramencionados, devemos verificar o valor a ser aplicado referente à multa no caso do descumprimento contratual relativo à constatação da ausência de seguro de vida de um dos colaboradores.

As partes celebraram um contrato de afretamento, cujo documento encontra-se nas fls. 48/93-000052/000097. No referido contrato foram estabelecidas obrigações principais e acessórias.

Restou incontroverso que não foi incluído no seguro de vida coletivo um dos colaboradores da parte autora.

Constata-se que a obrigação descumprida é acessória, e refere-se ao contrato de seguro, sendo o afretamento o motivo principal da avença.

A parte autora deveria firmar contrato de seguro de vida, tendo como segurada toda a sua tripulação.

Quando da realização da fiscalização por parte da ré, verificou-se que um dos colaboradores não estava incluso na relação da tripulação segurada, sendo providenciada de imediato sua inclusão, configurando o inadimplemento da obrigação acessória avençada pelas partes.

O valor do montante do contrato de seguro perfaz o total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o prêmio ao equivalente a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Assim, a parte ré notificou a parte autora a aplicação da multa de 5%, estabelecida na cláusula penal, referente ao descumprimento da obrigação principal na ordem de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Ora, contrato de seguro, como já dito, é contrato acessório, não se justificando a aplicação da cláusula penal que estabelece multa de 5% para o descumprimento de obrigação principal.

(...)

Com a simples leitura do contrato juntado aos autos, observa-se que não foi fixada multa para o descumprimento de cláusula acessória referente ao seguro de vida coletivo.

Verifica-se na cláusula 17.1.4, fls. 81/82-000086 a previsão do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa por tripulante estrangeiro em situação irregular, no caso de ocorrência de acidente de trabalho.

Aplica-se, por analogia, o mesmo valor da multa para o colaborador nacional, que ao não estar incluído no seguro de vida coletivo da tripulação, encontra-se também em situação irregular.

Por outro lado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) afigura-se equitativo para a hipótese dos autos com fulcro no art. 413 do Código Civil.

Sem mais considerações, conheço do recurso e voto em dar parcial provimento ao recurso para estabelecer o valor da multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” (e-STJ, fls. 361/364)

A decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de que a revisão de multa contratual é admitida diante da constatação de excesso manifesto, o que ocorreu no presente caso. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO/CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO OU NÃO DA MULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se a revisão da multa contratual em hipóteses excepcionais, notadamente quando se revela manifestamente excessiva. É o que prevê o art. 413 do CC e a jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o atraso foi bastante expressivo. Diante do atraso por mais de 4 anos no cumprimento da obrigação, o Tribunal de origem concluiu que o percentual da multa estipulado no contrato (20%) é bastante razoável e atende às finalidades do contrato.

3. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o percentual da multa estipulado no contrato não se revela excessivo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.366.981/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

Por fim, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COVID-19. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA LOCATÁRIA. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp 1.998.206/DF, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela razoabilidade do ajuste, reputando proporcional a redução da multa fixada originalmente em 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do total de aluguéis que seriam devidos até a conclusão normal do contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.447/RO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à multa moratória, o Tribunal de origem, solucionou o caso dos autos em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, já, inclusive, reduzindo a multa estabelecida no contrato.

2. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.048.967/DF, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.278.285 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0086393-7

Número de Origem:

00172501920158190001 172501920158190001 201724506600

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916

ALEXANDRE ROSA BOTELHO E OUTRO(S) - RJ206795

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO : GULF OFFSHORE MARINE INTERNATIONAL S. DE R.L

ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339

GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462

FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ179037

LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ALUGUEL DE
EMBARCAÇÕES (FRETAMENTO E CARTA PARTIDA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916

ALEXANDRE ROSA BOTELHO E OUTRO(S) - RJ206795

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : GULFMARK SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO : GULF OFFSHORE MARINE INTERNATIONAL S. DE R.L

ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339

GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462

FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ179037

LARISSA FERNANDES DE CARVALHO - RJ234406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024